

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.378, DE 2024

Dispõe sobre o acréscimo de informações sobre violência de gênero nos componentes curriculares obrigatórios constantes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DANIEL BARBOSA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é alterar o art. 70-A da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o acréscimo de informações sobre violência de gênero nos componentes curriculares obrigatórios.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O Projeto de Lei apresentado representa um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes e na promoção de uma cultura de igualdade e respeito. A proposta altera o art. 70-A, inciso XIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) para incluir expressamente, entre os conteúdos obrigatórios dos currículos escolares, o enfrentamento à misoginia.

É preciso reconhecer que, embora a legislação atual já trate da violência doméstica e familiar nos ambientes escolares, a inclusão específica da misoginia confere maior visibilidade a um problema estrutural que afeta milhões de brasileiros, especialmente mulheres e meninas. A misoginia não é um fenômeno isolado, está enraizada em desigualdades históricas e culturais que se perpetuam justamente pela ausência de debate e conscientização desde as fases iniciais da formação educacional.

Ao tornar obrigatória a abordagem da misoginia nos currículos de todos os níveis de ensino, o projeto atua em duas frentes essenciais: a prevenção e a transformação cultural. Crianças e adolescentes que compreendem desde cedo o que é desigualdade no tratamento de homens e de mulheres, como ela se manifesta em forma de violência e como enfrentá-la, tornam-se cidadãos mais conscientes, empáticos e preparados para romper com ciclos de agressão.

O ambiente escolar é, por excelência, um espaço de formação não apenas intelectual, mas também ética e cidadã. A presença de conteúdos sobre misoginia nas disciplinas obrigatórias contribui para o fortalecimento de



uma cultura de respeito às diferenças, de reconhecimento das identidades e da promoção da equidade. Essa formação não apenas protege potenciais vítimas, mas também forma indivíduos mais conscientes do seu papel na construção de uma sociedade justa.

Além disso, a proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da proteção integral da criança e do adolescente.

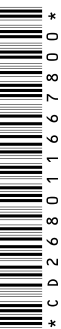
Por essas razões, a aprovação deste projeto é urgente e necessária.

No entanto, parece-nos que o conteúdo da proposta pode ser aperfeiçoado, a fim de alterar para "(...) *à prevenção, à identificação e à resposta às violências contra crianças, adolescentes e mulheres, incluindo violência doméstica e familiar*". Com isso, a proposição atingirá de forma mais eficaz o seu escopo, porque será mais abrangente.

Em face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.378, de 2024, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2024

Dispõe sobre o acréscimo de informações sobre misoginia nos componentes curriculares obrigatórios constantes na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70-A da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70-A

.....

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta às violências contra crianças, adolescentes e mulheres, incluindo violência doméstica e familiar.

.....(NR) “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

